# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156922 - RJ (2024/0250885-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE |
| ADVOGADO | : | MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. PEDIDO PRINCIPAL *VERSUS* CAUSA DE PEDIR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A ação civil pública que objetiva o reconhecimento da não recepção de lei pela Constituição Federal e, como consequência, a supressão de denominação atribuída a bem público, tem como pedido principal o próprio controle abstrato de constitucionalidade, não mera causa de pedir incidental.

2. O controle difuso de constitucionalidade pressupõe que a questão constitucional seja prejudicial ao julgamento do pedido principal, e não o próprio objeto da demanda.

3. A análise da não recepção de normas pré-constitucionais constitui matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação pela via do recurso especial. A pretensão recursal fundamenta-se em alegada violação de preceitos fundamentais constitucionais.

4. Mesmo quando aponta violação de dispositivos infraconstitucionais, a análise pressupõe o exame prévio e direto de matéria constitucional. A discussão sobre subsidiariedade da ADPF vincula-se à interpretação do art. 102, § 1º, da CRFB/1988. A adequação da via eleita está indissociavelmente relacionada à definição da natureza do pedido e ao alcance da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

**Documento eletrônico VDA59172941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: adbf0ae5-2654-4040-b9c7-6a7f03ed73c8**

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59172941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: adbf0ae5-2654-4040-b9c7-6a7f03ed73c8**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156922 - RJ (2024/0250885-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE |
| ADVOGADO | : | MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. PEDIDO PRINCIPAL *VERSUS* CAUSA DE PEDIR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A ação civil pública que objetiva o reconhecimento da não recepção de lei pela Constituição Federal e, como consequência, a supressão de denominação atribuída a bem público, tem como pedido principal o próprio controle abstrato de constitucionalidade, não mera causa de pedir incidental.

2. O controle difuso de constitucionalidade pressupõe que a questão constitucional seja prejudicial ao julgamento do pedido principal, e não o próprio objeto da demanda.

3. A análise da não recepção de normas pré-constitucionais constitui matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação pela via do recurso especial. A pretensão recursal fundamenta-se em alegada violação de preceitos fundamentais constitucionais.

4. Mesmo quando aponta violação de dispositivos infraconstitucionais, a análise pressupõe o exame prévio e direto de matéria constitucional. A discussão sobre subsidiariedade da ADPF vincula-se à interpretação do art. 102, § 1º, da CRFB/1988. A adequação da via eleita está indissociavelmente relacionada à definição da natureza do pedido e ao alcance da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA57369707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:59
Código de Controle do Documento: 52103a29-b696-465d-bee2-77be32ea8191

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ministerial.

Defende, em síntese, que: a) os pontos nodais das discussões referem-se ao maltrato da legislação infraconstitucional, sendo a menção ao texto constitucional apenas para legitimar a tese apresentada; b) o fato de o acórdão regional possuir fundamentação constitucional não impediria o STJ de exercer sua jurisdição, especialmente porque o MPF interpôs recurso extraordinário, afastando a incidência da Súmula 126/STJ; c) a pretensão formulada diz respeito ao reconhecimento de ato lesivo concretizado durante período não democrático, buscando extirpar os efeitos concretos da Lei nº 5.595/1970; d) a via eleita mostra-se adequada por tratar-se de lei de efeitos concretos que não poderia ser impugnada por ação direta de inconstitucionalidade; e) o STF não admite controle de constitucionalidade de normas editadas anteriormente à Constituição de 1988, tratando-se de questão de revogação; f) a jurisprudência do STJ admite ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade quando a controvérsia constitucional figura como causa de pedir; g) não há pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade, mas apenas afastamento de efeitos concretos de lei federal; h) a causa de pedir refere-se à invalidação de ato específico e concreto de nomeação de bem público; i) a Lei n. 9.882/1999 estabelece a subsidiariedade da ADPF quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade; j) no RE 511961/SP, o STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público e o cabimento da ação civil pública para questionar a não recepção de norma infraconstitucional.

Impugnações.

É o relatório.

## VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que a controvérsia envolve primordialmente matéria infraconstitucional, sendo a menção aos dispositivos constitucionais apenas para legitimar a tese apresentada.

O argumento não se sustenta.

A leitura atenta da petição inicial da ação civil pública e das razões do recurso especial revela que toda a argumentação desenvolvida gravita necessariamente em torno de questões constitucionais.

O recorrente fundamenta suas pretensões em alegada violação do preâmbulo constitucional, dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º (diversos incisos), 37, 216, da

**Documento eletrônico VDA57369707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:59**
**Código de Controle do Documento: 52103a29-b696-465d-bee2-77be32ea8191**

Constituição Federal, além dos arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A tese central repousa na afirmação de que a manutenção do nome do ex-presidente em bem público federal viola princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade, do direito à memória das vítimas e da vedação da promoção pessoal de autoridades. Sustenta que a Constituição de 1988 consagra a aversão a ações de grupos armados contra a ordem constitucional. Essa fundamentação demonstra, de forma inequívoca, que a matéria não pode ser dissociada do exame de preceitos constitucionais.

O agravante alega que se trata de lei de efeitos concretos e que o pedido consistiria apenas no afastamento desses efeitos, não em declaração de inconstitucionalidade.

A assertiva desconsidera que o próprio pedido formulado na inicial requer expressamente o reconhecimento da não recepção da Lei n. 5.595/1970 pela Constituição Federal. A análise da não recepção ou recepção de normas pré-constitucionais constitui matéria de natureza constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a compatibilidade vertical de atos normativos com a Constituição, mesmo quando se trata de normas anteriores à sua vigência, configura questão constitucional, não de mera revogação.

O que se discute não é a vigência formal da lei, mas sua validade material em face dos valores e princípios consagrados na Constituição de 1988. Essa análise escapa à competência desta Corte Superior, cuja missão institucional restringe-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

O MPF invoca a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação civil pública pode servir como instrumento de controle difuso de constitucionalidade quando a questão constitucional figura como causa de pedir, não como pedido.

O precedente invocado não ampara a tese recursal. O controle difuso de constitucionalidade pressupõe que a questão constitucional seja prejudicial ao julgamento do pedido principal, funcionando como premissa necessária à resolução da lide. No caso concreto, conforme adequadamente apreciado pelo Tribunal de origem, o pedido principal não consiste na invalidação de ato administrativo específico cuja apreciação demande, incidentalmente, o exame da constitucionalidade da norma que o fundamenta. O pedido principal é o próprio reconhecimento da não recepção da norma pelo ordenamento constitucional vigente. A supressão do nome do bem público é apresentada como consequência natural e automática desse reconhecimento, não como pedido autônomo que demandaria, para sua apreciação, o exame incidental da validade da lei.

**Documento eletrônico VDA57369707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:59**
**Código de Controle do Documento: 52103a29-b696-465d-bee2-77be32ea8191**

O recorrente argumenta que o STF não admite ação direta de inconstitucionalidade contra normas pré-constitucionais, tratando-se de questão de revogação, razão pela qual a via adequada seria a ação civil pública nas instâncias ordinárias.

O raciocínio inverte a lógica do sistema de controle de constitucionalidade. O fato de o Supremo Tribunal Federal não admitir ação direta de inconstitucionalidade contra normas anteriores à Constituição não significa que a análise de sua compatibilidade com o texto constitucional possa ser realizada por qualquer juízo ou tribunal em ação que tenha esse exame como objeto principal. A questão relativa à recepção ou não recepção de normas pré-constitucionais continua sendo matéria constitucional, embora se utilize tecnicamente o termo "revogação" para indicar a perda de validade da norma incompatível com a nova ordem constitucional.

Quando a discussão sobre essa compatibilidade constitui o próprio pedido principal da demanda, e não mera questão prejudicial, a competência para apreciação da controvérsia pertence ao Supremo Tribunal Federal, pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme adequadamente reconhecido pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta que a Lei n. 9.882/1999 estabelece a subsidiariedade da ADPF, que não seria cabível quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade. A invocação desse dispositivo legal não afasta a natureza constitucional da controvérsia. A questão da subsidiariedade da ADPF somente pode ser apreciada à luz da interpretação do art. 102, § 1º, da Constituição Federal. A discussão sobre a adequação da via eleita está indissociavelmente vinculada à definição da natureza do pedido e ao alcance da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. A apreciação das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais invocados pressupõe o prévio e indispensável exame de normas e princípios constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

O agravante menciona o RE 511961/SP, no qual o STF teria reconhecido a legitimidade do Ministério Público e o cabimento da ação civil pública para questionar a não recepção de norma infraconstitucional.

O precedente invocado não se aplica ao caso concreto. Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a admissibilidade da ação civil pública para fiscalização incidental de constitucionalidade quando a questão constitucional é mera questão prejudicial ao julgamento do pedido principal, e não o próprio objeto da demanda. Conforme demonstrado pelo acórdão recorrido, não é essa a hipótese dos autos. No caso em análise, o pedido principal é o reconhecimento da não

**Documento eletrônico VDA57369707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:59**
**Código de Controle do Documento: 52103a29-b696-465d-bee2-77be32ea8191**

recepção da norma, sendo a supressão da denominação mera consequência desse reconhecimento.

O agravante argumenta que interpôs recurso extraordinário, o que afastaria a incidência da Súmula 126 do STJ. A circunstância de o recorrente ter interposto recurso extraordinário não transforma matéria constitucional em infraconstitucional. O fato de o Ministério Público Federal reconhecer a existência de questão constitucional a ponto de interpor recurso extraordinário apenas confirma que a controvérsia central não pode ser apreciada por esta Corte Superior. A interposição de ambos os recursos não amplia a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de matéria que, por sua própria natureza, está reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A invocação de normas de direito internacional dos direitos humanos, de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de princípios da Justiça de Transição não afasta a natureza constitucional da controvérsia. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro pressupõe a definição de seu *status* normativo, matéria regulada pelo art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Os argumentos relativos à vedação da propaganda de ditaduras, ao direito à memória das vítimas e à obrigação do Estado de punir crimes de lesa-humanidade encontram-se fundamentados em preceitos constitucionais e em tratados internacionais cuja aplicabilidade demanda interpretação de normas constitucionais.

A pretensão recursal, em sua essência, demanda o exame direto e principal de dispositivos da Constituição Federal, notadamente dos artigos que consagram os direitos fundamentais, a moralidade administrativa, o direito à memória e os princípios que regem a Administração Pública. A invocação de dispositivos de leis federais não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, como ocorre na espécie.

Mantenho, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57369707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:59**
**Código de Controle do Documento: 52103a29-b696-465d-bee2-77be32ea8191**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.156.922 / RJ**

Número Registro: 2024/0250885-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020391020144025101 201451010020399 20391020144025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| RECORRIDO | : CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE |
| ADVOGADO | : MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE |
| ADVOGADO | : MARCELO PACHECO MACHADO - ES013527 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59015756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:10**
**Código de Controle do Documento: 886f6b7b-5ac4-4abc-9332-53ab8998048c**

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59015756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:10**
**Código de Controle do Documento: 886f6b7b-5ac4-4abc-9332-53ab8998048c**